

01-0501

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0501/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0501/2002 DE 19/09/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

"CRIA O SEGURO DE VIDA PARA OS PROFISSIONAIS DA GUAR-
DA CIVIL METROPOLITANA DA CIDADE DE SAO PAULO."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:29:09

00000018600-70



ARQUIVADO EM 19/01/2009

Viviane Ferreira
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 19 SET 2002
Constituição e Justiça
Administração e Trabalho
Saúde e Previdência Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI 01- PL
01-0501/2002

Cria o SEGURO DE VIDA para os profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica criado o SEGURO DE VIDA aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo que vierem a perder suas vidas ou algum membro do corpo em decorrência do serviço.

Art. 2º: O SEGURO DE VIDA dos profissionais da Guarda Civil Metropolitana da cidade de São Paulo de que trata o artigo 1º, será no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 2002

Carlos Giannazi
Vereador

19 SET 2002

12:30

-24-00-00:00-00-00-00-

LIDO HOLE

NO COMMENTS - OK

DATE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) nº _____ e folha de informação nº _____
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº _____
04 30/09/02 al GO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 501 de 02

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
00.406

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Guarda Civil Metropolitana (GCM) da Cidade de São Paulo é uma instituição uniformizada e armada, com atribuições funcionais de conotação policial de exercer policiamento preventivo e ostensivo, além de promover a preservação do patrimônio público municipal, expressa a participação do Poder Público Municipal na esfera da Segurança Pública.

Sendo esta corporação regida pela Lei 8.989/79 (Estatuto do Funcionário Público Municipal), devemos levar em consideração as peculiaridades atinentes esta corporação, que se diferencia das demais categorias do funcionalismo público, justamente devido a conotação policial de suas funções, onde cabe ao guarda civil a função de com a sua presença coibir infrações e manifestações de violência, estando este profissional o Guarda Civil Metropolitano exposto aos riscos inerentes do cotidiano de uma das maiores metrópoles do mundo, a nossa cidade de São Paulo.

Cabendo ao Poder Público Municipal fornecer os devidos meios de estruturação desta corporação, através de investimento em equipamentos de segurança e proteção, a nós, legisladores desta cidade, compete usar nosso potencial legislativo para beneficiar estes profissionais da Guarda Civil Metropolitana, dando o devido e merecido valor aos profissionais desta corporação que vierem a perder suas vidas no desempenho de suas funções de GCM.

Devemos sim, valorizar a presteza destes profissionais da GCM, que quotidianamente arriscam suas vidas policiando as periferias da nossa cidade fazendo ronda para oferecer segurança à nossa população, e que muitas vezes, no desempenho de sua função de GCM acaba por dar sua vida em troca da defesa e segurança de nossa cidade, sendo dever desta Casa de Leis prestar o devido reconhecimento e valos a estes profissionais.

Diante da bravura destes profissionais, devemos sim, prestar-lhes homenagens, condecorações e também o reconhecimento em pecúnia, ao servidor GCM que perde sua vida ou perde membro do corpo no exercício de sua função, como forma de reconhecer e valorizar o trabalho deste profissional, pois não há em nenhuma outra categoria do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.

Nº 501 da 01

Ata da Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

funcionalismo público municipal de risco inerente como a destes profissionais da GCM.

Diante desta visível colaboração que os profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo prestam à segurança de nossa cidade e a nossa administração é que na qualidade legislador desta cidade, apresento este Projeto de Lei para a concessão de SEGURO DE VIDA aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana que perderem suas vidas ou sofrerem perda de membro em função da atividade, sendo certo que esta Casa de Leis reconhece o trabalho destes profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-501

de 20

02 30, 09

02

(a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro.100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-09-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

01/10/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/10/02 às 14.28

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre
para rel-

William Wess

Comissão de Constituição e Justiça
Em 09 de 10 de 1962

Presidente

ASSEMBLEIA
NACIONAL
CONSTITUENTE

Manoel de Almeida
Constituinte e Juiz
Em 11 de 11 de 1962

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

S E G U E junta nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha nº 1.205.110

Em 18.12.62

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 057 do
Processo 50524
Carlos Roberto Silva
Reg. 111/02

16 - PAR
PARECER 16-1721/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0501/02

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Giannazi que visa criar seguro de vida aos servidores públicos integrantes do corpo da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.

A propositura em apreço incide em vício de iniciativa, uma vez que a lei que disponha sobre servidores públicos é de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com a alínea "c" do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Com efeito, os parlamentares do município - consoante o previsto nos dispositivos legais acima mencionados - não têm a prerrogativa de iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre servidor público municipal, sob pena de ingerência em esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Há que se ressaltar ainda, que a propositura em consideração, acarretaria a criação de despesa de caráter continuado, sem contudo observar os pressupostos explicitados no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido preceptivo legal é vazado nos seguintes termos:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que aumentarem ou criarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do
Processo 5002
Carlos Roberto Silva
Reg. 11.120

criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, **as quais integrarão o instrumento que criar ou aumentar**”.

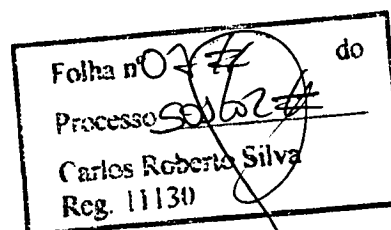
Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, bem como afronta o art. 5º da Constituição Estadual, que estabelece a independência e harmonia dos poderes, aplicável aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal. Havendo ainda, infringência ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/2012.



Câmara Municipal de São Paulo



VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR WILLIAM WOO

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi que cria o Seguro de Vida para os profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo.

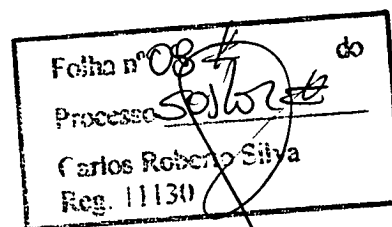
A propositura versa, pois, sobre serviços públicos, o que, em princípio, poderia suscitar o questionamento no sentido da matéria figurar dentre aquelas de competência privativa do Executivo.

Entretanto, se faz necessário tecermos algumas considerações à respeito da matéria, vez que existe em nosso ordenamento jurídico alguns preceitos que forçam a concluir no sentido da constitucionalidade da presente propositura. Assim vejamos:

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. No "caput" do art. 61, está inserto o princípio da iniciativa concorrente; já o § 1º, dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre estas, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, pelo que são de iniciativa concorrente os projetos relacionados à matéria.

E a competência concorrente de iniciativa de projetos que tratem de serviços públicos, não se dá apenas no âmbito federal. Segundo assevera José Celso de Mello Filho, "a norma restritiva do poder de iniciativa de leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro

REL.006/02./..



Câmara Municipal de São Paulo

dos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar ou restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória”.

E nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da transcrição dos recentes julgados, *verbis*:

“ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória dos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservadas(ADIN 1060/RS,01.08.1994- Rel. Min. Carlos Velloso).

“Processo Legislativo- consolidação da jurisprudencia do STF no sentido de que- não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (ADIN 872/RS, 03.06.1993- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Desta feita, restou demonstrado que a presente propositura não usurpa as atribuições do Poder Executivo, mas se propõe a promover a harmonia entre os Poderes, contribuindo para a administração dos serviços públicos municipais.

Segundo preconiza Hely Lopes Meirelles, “ Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da



Folha nº 09	#	da
Processo	50562	
Carlos Roberto Silva	1-8	
Reg. 11130		

Câmara Municipal de São Paulo

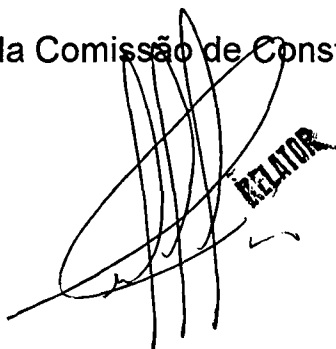
República (art.29,IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços."

De se concluir, pois, que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município devem observar os preceitos contidos na Carta Magna Federal, observando, assim os limites nela estabelecidos, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes."

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 10/12/62.


RELATOR





Ass: [Signature]
 Em: 28/03/03
 Nº: 530 e 33
 Informação: [illegible]
 data, documento(s) e folha de
 Segue(m) juntado(s), nesta

Atuação Profissional Postivo
 RA 10.831

[Handwritten signature]

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. B.
 03/03/03

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

conferido: _____
 página: 39
 de 0278/03
 Protocolado no DIÁRIO OFICIAL



Folha n.º	10	de pro.
n.º	01-501	de 10/2002
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO Assistente Técnico de Direção IV		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 10 de março de 2003.

Memo nº 05/2003 - ATM

AO NOBRE VEREADOR
CARLOS GIANNAZI

O PL nº 501/02, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Imb Gabinete do Vereador
CARLOS GIANNAZI
17ª SSP

RECEBIDO
Em 10/03/03
95623



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha n.º 11	de pros.
n.º 001 - 501	de 19 2002
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO	
Assistente Técnica de Direção IV	

RECURSO Nº

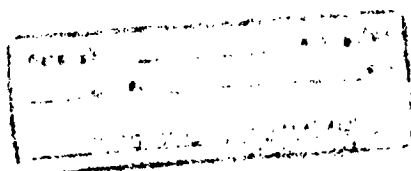
11 - REC

11 - 003/2003

Venho pelo presente, com base no disposto no *caput* do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, apresentar, ao Egrégio Plenário, **RECURSO** contra parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ao Projeto de Lei nº 501/02, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do seguro de vida aos servidores públicos integrantes do corpo da Guarda Civil Metropolitana da cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2003

CARLOS GIANNAZI
Vereador



Supervisor de Apoio ao Plenário

Supervisor de Apoio ao Plenário

Supervisor de Apoio ao Plenário

Supervisor de Apoio ao Plenário

Supervisor de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12
Em 05/01/2005
Ass: [Assinatura]
LEITE



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 501 de 2002, 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), a(s) da
da(s) documento(s) e folha de
ir não rubricados sob
nº 13
Em: 05/05/08
Ass: _____

MIRANDA, MARIA TEREZINHA

Agente do Poder Legislativo

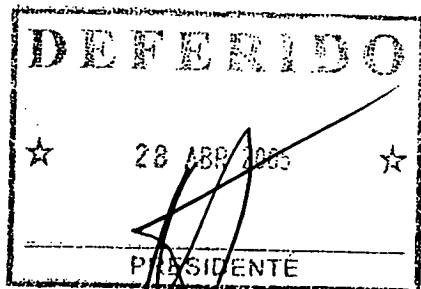
RF 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01;
241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02;
500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04;
535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005


Carlos Giannazi
Vereador

29 ABR 2005

10/05/2009 14:09:09

10/05/2009 14:09:09

10/05/2009 14:09:09

10/05/2009 14:09:09

10/05/2009 14:09:09

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº
Em 05/01/09
Ass: <u>[assinatura]</u>
Auditor Tcc. Administrativo
RF 51539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01 - 501 de 2002

05/01/2009 (a)

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70452

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 19.01.2009

O Func.º [assinatura]

 José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

102

teodoro